



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Quinta Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0264417-77.2017.8.19.0001**

**Apelante 1:** Editora Globo S A

**Apelante 2:** Erica de Paula Rodrigues Da Cunha

**Apelados:** Os Mesmos

**Relator:** Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

### **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA ENVOLVENDO O NOME DO AUTORA. HONRA E IMAGEM DA DEMANDANTE MACULADAS. CARACTERIZADO ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MAJORA PARA O PATAMAR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E AS ESPECIFICIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL. DESPROVIMENTO AO APELO DA RÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**1) Cuida-se de ação indenizatória interposta pela magistrada Erica de Paula Rodrigues da Cunha, aduzindo a exploração midiática sensacionalista do assassinato brutal de duas crianças a facadas pelo pai, que, em seguida, suicidou-se. Afirma que as matérias jornalísticas atribuíram a mesma, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca, a culpa pela tragédia por ato omissivo em sua função jurisdicional, maculando assim sua honra e imagem;**

**2) A CRFB/1988 assegura os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e**

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

expressão, bem como ao direito da personalidade, nos art. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os art. 220 e 5º, V, X. Todavia, em caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade;

3) In casu, constata-se que as matérias veiculadas têm excessiva carga pejorativa em relação à demandante e não se mostraram integralmente verdadeiras;

4) Dano moral configurado. Constatada, pois, a existência do dano, da culpa e do nexo de causalidade, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, o dano moral resulta inexorável.

5) *Quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) que se majora para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observadas ainda as peculiaridades inerentes ao caso concreto;

6) “ Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.” (artigo 3º da Lei nº 13.188/2015);

7) O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 13.188/2015 é inaplicável as mídias digitais, vez que, nessas, diversos portais podem veicular determinado conteúdo ofensivo e em momentos



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Quinta Câmara Cível**

**distintos. O dano, por muitas vezes, gera efeitos permanentes. O alcance da informação é incalculável, não existindo o referido prazo para exercício da pretensão à resposta;**

**8) Para a mídia tradicional impressa tal prazo deverá ser observado uma vez que as matérias foram publicadas em março de 2017 e a ação proposta em outubro de 2017;**

**9) Assim, a demandante faz jus ao direito resposta nas mídias digitais da parte ré. Princípio da reparação integral do dano, de forma a restaurar minimamente a sua honra e imagem diante dos fatos ocorridos;**

**10) Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido, nos termos do voto do Relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0264417-77.2017.8.19.0001, em que são apelantes Editora Globo S A e Erica de Paula Rodrigues Da Cunha e apelados Os Mesmos.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, desprover o recurso da parte ré e dar provimento do recurso autoral, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação indenizatória, versando a seguinte causa de pedir:

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*Ação proposta por ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com vistas à indenização por danos morais, bem como a retirada de matéria da internet, das redes sociais e de todos os veículos de comunicação da ré e a publicação, no mesmo dia da semana, com igual destaque e formatação da matéria publicada, tanto na mídia impressa quanto na mídia digital, de manifestação sua ou, subsidiariamente, da sentença de procedência da presente demanda.*

*Afirma a autora que, em 16/02/2017, foi apresentada petição nos autos do processo de divórcio de César Antunes Junior e Andreia Magalhães Castro Antunes pela advogada da Sra. Andreia, em que informou, sem qualquer identificação que se trava de pedido urgente, que teria sido agredida física e verbalmente pelo Sr. César na frente dos filhos, motivo pelo qual requereu, dentre outras coisas, a busca e apreensão da filha Maria Nina, cuja guarda incumbia ao Sr. César nos termos do acordo celebrado, e "uma medida protetiva para os dois filhos menores". Aduz que, de acordo com o relato da advogada, esta diligenciou pessoalmente no MM. Juízo da 1ª Vara de Família, mas foi impedida de despachar pelo assessor do Juiz Titular Dr. Marco Antonio Cavalcanti de Souza pelo fundamento de que "não haveria perigo algum" que justificasse a urgência. Aduz que, em 02/03/2017, assumiu a Vara, por ter o juiz titular entrado de férias, mas referida petição apenas foi juntada nos autos em 15/03/2017. Ocorre que, em 05/03/2017 o Sr. César, após esfaquear os filhos até a morte, cometeu suicídio e, em 08/03/2017, a ré publicou, em diversos meios de comunicação, reportagens imputando o ocorrido à autora, afirmando que a autora mentiu e que seria relapsa e negligente, sem sequer apurar com precisão os fatos. Alega que as reportagens fizeram com que fossem instaurados processos pela Corregedoria do TJRJ, posteriormente arquivados por não terem sido constatadas irregularidades em sua conduta. Sustenta que a ré violou o Código de Ética dos Jornalistas e seus próprios Princípios Editoriais.*

A sentença de índex 490 julgou procedente o pedido, conforme dispositivo transcrito abaixo:

*"(...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, CPC, para: 1) CONDENAR a ré no pagamento à autora, pelos danos morais, a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais da CGJ a partir da publicação da presente, e*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*acrescida de juros legais moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (08/03/2017), por se tratar de responsabilidade extracontratual; 2) CONDENAR a ré em retirar as matérias jornalísticas que imputam o ocorrido à autora da internet, das redes sociais e de todos os veículos de comunicação por ela detidos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa ser fixada em caso de notícia de descumprimento da obrigação; 3) DESACOLHER o pedido de retratação ou retificação (item v, "b" dos pedidos) Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I."*

Apelação interposta pela parte ré em ídex 527. Alega, que ao publicar da matéria jornalística em questão, estava amplamente assegurada pela liberdade de imprensa e informação. Afirma que não houve ofensa a honra objetiva ou subjetiva da demandante. Aduz que não há danos morais a serem indenizados. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja improcedente ou a minoração dos danos morais fixados.

Apelação da parte autora no ídex 556. Pleiteia a majoração dos danos morais arbitrados e a condenação da INFOGLOBO, a publicar, no mesmo dia da semana, com igual destaque e formatação da matéria injuriosa, caluniosa e difamatória, tanto na mídia impressa quanto na mídia digital de manifestação a ser oportunamente apresentada pela Dra. Erica de Paula e submetida ao contraditório perante o MM. Juízo a quo na fase de cumprimento de sentença; e subsidiariamente, o acórdão de procedência da presente demanda a ser prolatado por essa Eg. Câmara; tudo com o objetivo de restabelecer a verdade dos fatos para o público em geral.

Contrarrazões nos índices 658 e 695.

É o relatório.

### VOTO

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória interposta pela magistrada Erica de Paula Rodrigues da Cunha em face de Editora Globo S A , aduzindo a exploração midiática sensacionalista do assassinato brutal de duas crianças a facadas pelo pai, que, em seguida, suicidou-se. Afirma que as matérias jornalísticas atribuíram a mesma, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Barra da



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

Tijuca, a culpa pela tragédia por ato omissivo em sua função jurisdicional, maculando assim sua honra e imagem.

Em sede de defesa (índex 323), a demandada sustentou que não extrapolou os deveres de informação, nem que as publicações tenham imputado à demandante qualquer responsabilidade, direta ou indireta, pelos aludidos homicídios.

Sobreveio a sentença de procedência parcial dos pedidos elencados na inicial (índex 490).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual dano moral causado por veiculação, em jornal (eletrônico e impresso) e nas mídias sociais da empresa ré, de matérias jornalísticas, as quais informaram sobre suposta omissão da Magistrada na prestação da tutela jurisdicional, que teria culminado na morte de 02 (duas) crianças pelo próprio pai.

Pois bem. Note-se que a CRFB/1988 resguarda os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, bem como direito da personalidade, nos art. 1º, III<sup>1</sup>, 5º, IV, IX e XIV<sup>2</sup> c/c os art. 220<sup>3</sup> e 5º, V,

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>3</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

X.<sup>4</sup> Assim sendo, ao se deparar com caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese, não importe na invalidade ou exclusão do outro.

Tem-se que a melhor doutrina nos indica o princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, sendo certo que, conquanto não se possa conferir primazia absoluta a um ou outro princípio, o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

O Ministro Luis Roberto Barroso assim leciona em suas precisas lições acerca da Teoria da Ponderação:

“Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior - premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal formula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objeto

---

<sup>4</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

daquilo que se convencionou denominar Técnica da ponderação.” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6º. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004. p.357).

Desta maneira, sopesados tais interesses, sobrevém a obrigação de indenizar quando, descumprindo-se o dever de bem informar, viola-se o direito à honra e à imagem dos indivíduos.

Isso porque a liberdade de imprensa não confere àqueles a que se incube a missão de informar, o direito de exceder os limites estabelecidos constitucionalmente de proteção à dignidade humana.

Desta forma, a primeira noção a ser construída é a de que o cuidado constitucional com a liberdade de imprensa só se justifica se ela atender ao interesse público.

Apenas na medida em que sirva à sociedade – e não à curiosidade – é que a informação adquire relevância suficiente para superar a reserva de intimidade do indivíduo. Neste sentido, a lição de Luis Roberto Barroso:

*“O interesse público é diretriz de extrema importância: se a divulgação de uma imagem encontra nele sua justificativa, prevaleceria a liberdade de expressão.”*<sup>5</sup>

A corroborá-la, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) É assente que, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, havendo divulgação de informações verdadeiras e fidedignas, de interesse público, não há falar em configuração de dano moral..(...)”*<sup>6</sup>

Associado ao interesse público, para que se prefira a liberdade de expressão midiática, está a precaução para que o retratado seja fidedigno à realidade.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, ano 4, vol. 16, p. 59-102, outubro a dezembro de 2003.

<sup>6</sup> AgRg no AREsp 147136 / SP- Min. Rel. Marco Buzzi- Quarta Turma- Julgado em: 09/12/2014



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

É dizer: embora não se exija a certeza absoluta quanto ao noticiado, o jornalista deverá checar com cautela o que vier a publicar. Não se concebe, perceba-se, o direito a ser *mal* informado.

Mais uma vez, recorre-se à doutrina:

*“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação”<sup>7</sup>*

E também à jurisprudência:

*“(...) 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.*

*6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.*

*7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento.*

*8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de*

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. (...)*<sup>8</sup>

Oportuna, ainda, a citação do Professor Sergio Cavalieri Filho ao afirmar que a primeira limitação da liberdade de informação é a verdade, “*quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão*”.<sup>9</sup>

Desta maneira, o ato ilícito estará configurado com a mera inobservância do dever de diligência mínima de confirmar a informação.

Ainda uma circunstância deve ser avaliada: se a reportagem desvela situação vexatória ou se o tom da crítica desborda à ofensa pessoal.

Evidentemente, a ninguém é dado valer-se de uma liberdade para agredir o outro. Isso evidenciaria a hipótese do artigo 187 do Código Civil, isto é, o abuso de direito.

Só com essas premissas, é que se poderá verificar, *in casu*, qual deles deverá prevalecer.

Em breve síntese, podem-se enunciar que *in casu* teremos as seguintes diretrizes na aferição de licitude das matérias jornalistas quando contraposta à tutela da personalidade e da imagem: *i*) a observância do interesse público; *ii*) a preocupação em conferir as informações prestadas; *iii*) a dimensão vexatória ou depreciativa do veiculado.

Essa linha, aliás, instrui o enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

**Enunciado nº 279:** *A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as*

<sup>8</sup> REsp 1.297.567 – RJ- Min. Rel. Nancy Andrighi- Terceira Turma- Julgado em: 23/04/2013

<sup>9</sup> (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.)

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.*

Nesse passo, a responsabilidade civil a ser apurada por esta Corte deverá ser examinada à luz das normas constitucionais citadas e da legislação civil que regula a matéria, mormente quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, na forma do que dispõe os arts. 186 e 927, do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que a conduta da editora ré, em um primeiro momento, parece ter sido exercida de forma regular, na medida em que noticiava suposta ausência de uma prestação jurisdicional tutelada junto a Magistrada em exercício na 1ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca o que perfaz o interesse público. Reproduzo a publicação do dia 07/03/2017:

*Carolina Heringer*

A corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio vai investigar a demora em julgar um pedido de medida protetiva feito há 19 dias, na 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, para manter as duas crianças mortas a facadas na madrugada do último domingo longe do pai. Cesar Antunes Junior, de 48 anos, é suspeito de ter assassinado os próprios filhos e depois se jogar do quinto andar do prédio onde morava, na Freguesia, Zona Oeste do Rio.

A solicitação foi feita pela advogada de Andreia Magalhães Castro Antunes, mãe das crianças, após Cesar ter agredido a ex-esposa no último dia 14. Além da medida, foi solicitada ainda busca e apreensão de Maria Nina Magalhães Castro Antunes, de 10 anos, que morava com o pai.

Todavia, nota-se das reportagens produzidas em seguida têm excessiva carga pejorativa em relação à demandante e não se mostraram integralmente verdadeiras.

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Vigésima Quinta Câmara Cível**

Vejamos os textos publicados, a partir do dia 08.03.2017 em mídia impressa e nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter) – índices 71, 85, 87,88:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

10) POLÍCIA extra.globo.com Quarta-feira, 8 de março de 2017

**BARBÁRIE**

# Versão é desmentida dentro do processo

**Juíza afirma que não havia ameaças aos dois irmãos, mas petição prova o contrário**

**PEDIDO DE SOCORRO**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA DA FAMÍLIA DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA CAPITAL

PROCESSO Nº 0024762-74.2016.8.19.0209

**ANDRÉIA MAGALHAES CASTRO ANTUNES**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., através de sua advogada legalmente constituída, informar e requerer o que segue:

Carolina Heringer  
carolinaheringer@extra.net.br

A juíza Érica da Cunha, da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, afirmou à Corregedoria do Tribunal de Justiça que no processo de divórcio de Cesar Antunes Junior e Andréia Magalhães Castro Antunes não havia qualquer relato de violência impedindo que todos saíssem. Na frente dos filhos, xingou e agrediu a ex-mulher. De acordo com a petição, Bernardo e Nina ficaram apavorados com o que aconteceu. No pedido, são citadas ainda conversas pelo WhatsApp nas quais Cesar pede que Andréia busque as crianças, pois

70

73

70

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**PEDIDO DE SOCORRO**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA DA FAMÍLIA DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA CAPITAL

PROCESSO Nº 0024762-74.2016.8.19.0209

**ANDRÉIA MAGALHAES CASTRO ANTUNES**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., através de sua advogada legalmente constituída, informar e requerer o que segue:

A autora vem informar ao Juízo que novamente foi vítima de agressão física (conforme boletim de ocorrência em anexo), tendo ocorrido a violência na frente dos dois filhos menores, onde o Réu deixou a vítima e as crianças presas dentro do apartamento durante 1 hora, os ameaçando, estando completamente descontrolado, caracterizando, portanto, o DESCUMPRIMENTO do DIVÓRCIO CONSENSUAL HOMOLOGADO por V. Exa.

Diante do exposto, requer ao juiz uma medida protetiva para os dois filhos menores, **MARIA NINA MAGALHÃES CASTRO ANTUNES e BERNARDO MAGALHÃES CASTRO ANTUNES**, sendo necessária uma **BUSCA E APREENSÃO** da menor, **MARIA NINA** que está residindo com o pai atualmente e que nega a entrega espontânea da filha à mãe.

Pensando na preservação física e moral delas, a vítima implora por uma medida protetiva que garanta o afastamento do agressor às crianças que não podem conviver com o pai em mais uma crise de surto.

TJERJ BTJ FM01 201700931806 16/02/17 17:52:32136774 PROGER-VIRTUAL

O protocolo do TJ não deixa mentir a solicitação de proteção às crianças foi recebida em 16 de fevereiro deste ano

Reproduzo, ainda, o conteúdo da publicação veiculada no dia 08/03/2017:

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

09/10/2017

Juíza afirma que não havia violência ou ameaça contra irmãos mortos, mas petição prova o contrário

#### **EXTRA** Casos de Polícia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Página  
75  
Carimbado Eletronicamente

08/03/17 06:00

### **Juíza afirma que não havia violência ou ameaça contra irmãos mortos, mas petição prova o contrário**

Cesar com os filhos: suspeito de matar as crianças Foto: Reprodução

*Carolina Heringer*

A juíza Érica da Cunha, da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca, afirmou à Corregedoria do Tribunal de Justiça que no processo de divórcio de Cesar Antunes Junior e Andreia Magalhães Castro Antunes não havia qualquer relato de violência ou ameaça contra Bernardo, de 6 anos, e Maria Nina, de 10, filhos do casal. O EXTRA, no entanto, obteve uma cópia do pedido de proteção às crianças feito à Justiça pela advogada de Andreia. A solicitação para que os meninos fossem afastados do pai foi feita em 16 de fevereiro. Dezessete dias depois, na madrugada do último domingo, Cesar teria matado os dois filhos a facadas e se suicidado. O requerimento feito pela defesa de Andreia nunca foi analisado.

A petição foi protocolada dentro da ação de divórcio, às 17h53 de 16 de fevereiro, dois dias após Andreia ter sido mais uma vez agredida pelo ex-marido. O episódio foi relatado no documento. Na ocasião, descontrolado, Cesar trançou as crianças e Andreia dentro de sua casa por uma hora, impedindo que todos saíssem. Na frente dos filhos, xingou e agrediu a ex-mulher. De acordo com a petição, Bernardo e Nina ficaram apavorados com o que aconteceu.

pedido que o ex-marido da cliente não tinha condições de cuidar dos filhos. "Pensando na preservação física e moral delas, a vítima implora por uma medida protetiva que garanta o afastamento do agressor das crianças, que não podem conviver com o pai em mais uma crise de surto", afirma no documento.

À corregedoria do Tribunal de Justiça, a juíza Érica da Cunha afirmou ainda que não houve irregularidade no processo de divórcio de Andreia e Cesar e que o mesmo estava em fase de arquivamento. O site do Tribunal de Justiça do Rio, no entanto, mostra que a ação continua em andamento, tendo sido o pedido de medidas protetivas seu último movimento.

As declarações da magistrada foram divulgadas em nota oficial pela assessoria de imprensa da corregedoria. No comunicado, o órgão diz ainda que está apurando se houve alguma falha administrativa na ação.

Na petição protocolada pela defesa de Andreia, é relatado que Cesar deixou de levar a filha, Nina, à psicóloga, uma das exigências do que foi combinado no divórcio, e deixou que ela perdesse aulas por uma semana. Segundo o documento, "tudo porque o pai dormiu o dia inteiro e não conseguiu acordar para levar a criança para a escola".

Dos documentos acostados pelas partes e da verificação eletrônica do processo nº 0024762-74.2016.8.19.0209 (ação de divórcio), denota-se que o requerimento de busca e apreensão de um dos filhos do casal e medida protetiva para o outro filho foi protocolado em 16.02.2017, data em que o Magistrado Titular da Vara da Família estava em exercício.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

A Dra. Erica de Paula, assumiu a referida Vara, substituindo o juiz titular, no dia 02.03.2017 (índex 52 fls. 53).

Após 03 (três) dias, em 05.03.2017, ocorreu o crime contra as crianças.

Consta do conteúdo probatório produzido, em especial, do relatório emitido pela fiscalização feita pela Corregedoria Geral de Justiça (índex 95), em 07.03.2017, que a referida petição protocolizada com pedido de providências encontrava-se com o seguinte andamento cartorário “juntada de petição” sem destaque ou qualquer de pedido de tutela de urgência junto com mais 562 processos em fase de processamento. Ou seja, a petição protocolizada em 16 de fevereiro não havia sido juntada aos autos. Conseqüentemente, a Magistrada jamais teve ciência do pedido de providências, antes do lamentável crime que vitimou as crianças. Vejamos:

No tocante ao Divórcio Consensual de n.º 0024762-74.2016.8.09.0209, em que são requerentes CÉSAR ANTUNES JUNIOR e ANDREIA MAGALHÃES CASTRO ANTUNES, representados, respectivamente, pelos patronos Maria Clara Amado (OAB/RJ 136.157) e Gustavo Sá Orgal (OAB/RJ 125.761), após análise no sistema DCP e conversa com a Juíza de Direito em exercício, Drª ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA, providenciamos um breve relatório:

- ✓ A distribuição do feito se deu em 21/07/2016, tratando-se a demanda de Divórcio Consensual, em que os Requerentes, em audiência, acordaram as cláusulas do divórcio em relação à guarda dos filhos,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Quinta Câmara Cível**

✓ Em 16/02/2017, documento eletrônico juntado de forma automática (petição).

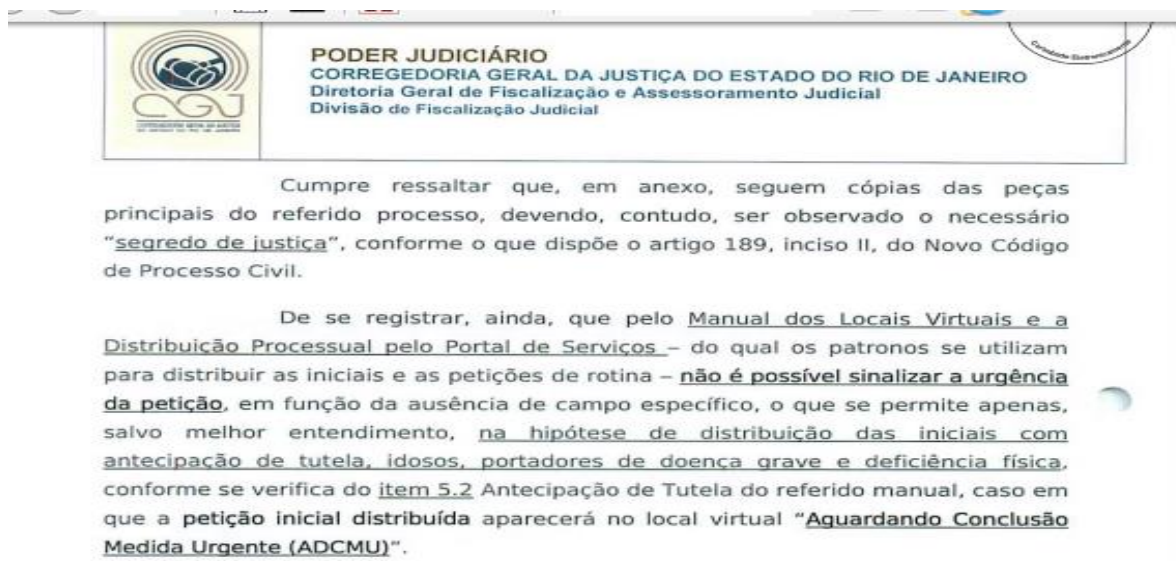
Na data da Inspeção, 07/03/2017, o processo encontrava-se no Local Virtual PETJT – Petições Juntadas, aguardando o seu processamento, conforme tela adiante.

No citado Local Virtual (PETJT – Petições Juntadas), encontramos 562 processos, sendo o mais antigo datado de 02/08/2016, Processo nº 0039155-8.2015.8.19.0209, conforme tela adiante:

Data Inclusão	Col. Processo (N)	Processo	Num. dias	Descrição
02/08/2016	0039155-8.2015.8.19.0209	2015.209.03826-3	2185	Atas de Juízo
28/09/2016	0066886-71.2016.8.19.0209	2016.209.005813-5	1618	Apelamento Sumário
05/10/2016	0066886-71.2016.8.19.0209	2016.209.005802-3	1545	Abertura, Registro e
05/10/2016	0016036-29.2016.8.19.0209	2016.209.015802-7	1536	Apelamento Comum
19/10/2016	0006255-65.2016.8.19.0209	2016.209.008176-8	1416	Inventário
20/10/2016	0023356-18.2016.8.19.0209	2016.209.023119-5	1396	Inventário
07/11/2016	0040214-96.2016.8.19.0209	2016.209.040939-4	1216	Outros procedimentos de
05/11/2016	0038483-22.2016.8.19.0209	2016.209.033212-8	1196	Execução de Alimentos
09/11/2016	0005141-91.2016.8.19.0209	2016.209.005805-6	1196	Cautelar - Regulamentação
09/11/2016	0009967-58.2016.8.19.0209	2016.209.009803-3	1196	Inventário
10/11/2016	0040257-28.2016.8.19.0209	2016.209.040236-9	1186	Procedimento Comum
10/11/2016	0039807-54.2016.8.19.0209	2016.209.038036-6	1186	Inventário
10/11/2016	0024324-48.2016.8.19.0209	2016.209.024619-2	1186	Procedimento Comum
11/11/2016	0033218-36.2016.8.19.0209	2016.209.032839-2	1176	Cautelar - Regulamentação

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível



**PODER JUDICIÁRIO**  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Diretoria Geral de Fiscalização e Assessoramento Judicial  
Divisão de Fiscalização Judicial

Cumprе ressaltar que, em anexo, seguem cópias das peças principais do referido processo, devendo, contudo, ser observado o necessário “segredo de justiça”, conforme o que dispõe o artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De se registrar, ainda, que pelo Manual dos Locais Virtuais e a Distribuição Processual pelo Portal de Serviços – do qual os patronos se utilizam para distribuir as iniciais e as petições de rotina – não é possível sinalizar a urgência da petição, em função da ausência de campo específico, o que se permite apenas, salvo melhor entendimento, na hipótese de distribuição das iniciais com antecipação de tutela, idosos, portadores de doença grave e deficiência física, conforme se verifica do item 5.2 Antecipação de Tutela do referido manual, caso em que a petição inicial distribuída aparecerá no local virtual “Aguardando Conclusão Medida Urgente (ADCMU)”.

Ora, no panorama descrito e considerando a data das publicações realizadas (a partir de 08/03/2017) e a rápida apuração dos fatos pela CGJ-RJ, no dia 07/03/2018, resta demonstrado que as informações prestadas pelo jornal em suas plataformas impressas e digitais não correspondiam à verdade de forma integral.

Ademais, por outro viés, ainda que a jornalista responsável pelos textos tenha tido acesso ao referido relatório, diante do acervo 7.060 feitos em andamento, não é plausível que se impute a um magistrado a omissão de conhecer as providências requeridas no referido processo de divórcio em praticamente 02 (dois) dias de atuação.

De mais a mais, acrescento que diante do volume de processos no Poder Judiciário Estadual, em situações de urgência e de risco iminente de vida é praxe dos advogados noticiarem e requererem pessoalmente junto ao Juiz às diligências necessárias à preservação dos direitos de seus clientes.

Em se tratando de medidas a serem adotadas em prol de menores de idade, é comum que os patronos nem despachem medidas de urgência na Vara de origem, mas sim no Plantão Judiciário.

E ainda, em se tratando de processo eletrônico, existe no sistema informatizado opção para que o advogado destaque a urgência de seu requerimento no momento em que o protocola.

Dito isso, percebe-se que em momento algum os patronos da mãe das crianças vitimadas estiveram com a magistrada em exercício (Dra. Erica de Paula), ou utilizaram-se do referido recurso eletrônico, sinalizando as medidas

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

urgentes que os menores necessitavam para preservação de suas integridades físicas e de suas vidas.

Inclusive, uma das representantes do feito admite essa circunstância, conforme ora reproduzo abaixo (índice 7):



**Clara Amado** atualizou o próprio status.

9 de março ·

Sou a advogada da Andreia Magalhães Isso já é notório. No Domingo recebi um soco no estômago. O IML me informou que o pai havia matado seus próprios filhos a facadas e teria se jogado do quinto andar! Jesus! Chorei muito! Como minha cliente, minha amiga suportaria viver sem seus 2 filhos?

Desde então venho sendo bombardeada pela imprensa e em momento algum divulguei ou falei qualquer coisa. Foi uma decisão da Andreia contar o que aconteceu. César não tinha condições de ficar com as crianças. Tal fato foi provado no dia 16 de fevereiro quando eu consegui uma medida protetiva pra ela na Vara de Violência Doméstica da Barra da Tijuca e em seguida, pedi a mesma medida e proteção ao juiz titular da 1 Vara de Família da Barra da Tijuca para as duas crianças. Tinha provas, tinha áudios, e FUI DESPACHAR diretamente com ele. A secretária - como de costume- disse que ele não iria me receber mas que iria analisar o caso e daria um despacho, mas que ela não via perigo algum no que por mim foi relatado.

.....

Vivemos num país que secretários se acham magistrados e que magistrados fazem o que querem da maneira que lhes é mais confortável. Magistrados são Semi Deuses que não ouvem advogados.

A AMAERJ colocou a Dr. ERICA para responder as diversas denúncias que comprovam meu pedido de medida protetiva para as crianças, mas não foi ela a juíza que se negou a me receber, e sim o titular da Vara. Após o ocorrido com as crianças, recebi muito apoio de colegas que advogam na área de família e os relatos são idênticos.

Meu cansaço é imenso. Vontade de sumir desse país hipócrita. Eu não ganho 35 mil reais por mês, mas fiz um juramento há 13 anos atrás quando peguei minha carteira da OAB: trabalhar com ética, verdade e principalmente COMPROMETIMENTO.

E por isso não me acovardei! Espero que a vida dessas crianças faça com que esses juízes sejam mais HUMANOS. É isso o que falta!

Agradeço a todas as mensagens de apoio e carinho. É muito bom deitar a cabeça no travesseiro com a consciência tranquila, com a minha verdade PROVADA.

Peço que rezem por esses 2 anjinhos: Maria Nina e Bernardo. Eles são vítimas de um Pai louco e de uma sociedade hipócrita.

Os amigos e colegas podem compartilhar.

Não temo mais nada.

1,6 mil curtidas 289 comentários 1,1 mil compartilhamentos

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

Desta forma, ficou comprovado que a conjuntura completa dos fatos não foi noticiada pelas matérias publicadas, induzindo os leitores a presumirem que a não apreciação da petição protocolada foi por falta de comprometimento ou descuido da Juíza em suas funções, e, por consequência, caso a proteção judicial tivesse sido deferida as crianças poderiam não ter sido vítimas fatais de um crime cometido pelo próprio pai.

Não bastasse isso, noto que, além de não terem a cautela necessária quanto ao teor do noticiado no texto jornalístico, não foi empregada a linguagem condicional, ultrapassando o limite do direito à informação, porquanto flagrante o juízo de valor impresso na matéria.

Perceba-se que houve o uso de expressões como: “*desmentir a versão apresentada pela magistrada*”<sup>10</sup>, “*Meritíssima, data vênia*”<sup>11</sup>, o que demonstra, claramente, a intenção de vincular a lamentável tragédia ocorrida à sua atuação profissional.

Ressalte-se, ainda, que a mera citação de que as declarações foram colhidas através de nota pública divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça, não é hábil a eximir o primeiro apelante da sua responsabilidade, uma vez que não foi dada a autora oportunidade pessoal de se defender da suposta omissão da tutela jurisdicional.

Neste ponto, em especial, percebe-se que a demandada infringiu, inclusive, seus próprios princípios editoriais<sup>12</sup>, conforme se vê abaixo:

#### SEÇÃO I

#### OS ATRIBUTOS DA INFORMAÇÃO DE QUALIDADE

(....)

#### 1) A isenção:

(....)

*b) Na apuração, edição e publicação de uma reportagem, seja ela factual ou analítica, os diversos ângulos que cercam os*

<sup>10</sup> afirmar ter (alguém) mentido, contradizer (uma pessoa) pretendendo que essa não tenha dito a verdade; desdizer.

<sup>11</sup> expressão respeitosa com a qual se inicia uma argumentação, contrariando a opinião de outrem; com a devida licença.

<sup>12</sup> <http://g1.globo.com/principios-editoriais-das-organizacaoes-globo.pdf>

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*acontecimentos que ela busca retratar ou analisar devem ser abordados. O contraditório deve ser sempre acolhido, o que implica dizer que todos os diretamente envolvidos no assunto têm direito à sua versão sobre os fatos, à expressão de seus pontos de vista ou a dar as explicações que considerarem convenientes;*

*c) Isso não quer dizer que o relato e/ou a análise de fatos serão sempre uma justaposição de versões. Ao contrário, o jornalista deve se esforçar para deixar claro o que realmente aconteceu, quando isso for possível. Se uma apuração, durante a qual se ouvem várias fontes, estabelecer como fato que certa autoridade disse isso ou aquilo durante uma reunião fechada, o relato deve ser assertivo, sem o uso do condicional. Será dito que “a autoridade disse isso e aquilo”, em vez de “a autoridade teria dito isso e aquilo”. Se a autoridade negar a afirmação publicamente, deve-se registrar a atitude, não para invalidar a apuração, mas porque a negativa passa a ser ela própria uma informação para o julgamento do público. O condicional só será usado quando a apuração não for suficiente para que o jornalista consolide uma convicção;*

*(....)*

*u) Os jornalistas das Organizações Globo agirão sempre dentro da lei, procurando adaptar seus métodos de apuração ao arcabouço jurídico do país. Como o interesse público deve vir sempre em primeiro lugar, buscarão o auxílio de especialistas para que não sejam vítimas de interpretações superficiais da legislação;*

*v) Uma pessoa poderá ser apresentada como suspeita de crime ou irregularidade quando investigações jornalísticas, feitas segundo os preceitos deste documento, assim permitirem. A reportagem terá de trazer a versão da pessoa acusada, de forma ampla, se ela se dispuser a falar;*

*y) Uma reportagem pode legitimamente apresentar uma pessoa como suspeita de crime ou irregularidade quando a suspeição partir oficialmente de alguma autoridade pública e estiver registrada em documento ou entrevista. O anúncio oficial de que alguém é suspeito de crime ou irregularidade é um fato, que pode ser registrado dependendo de sua relevância para a sociedade. Ao jornalista, cabe informar sobre o estágio em que se encontram as investigações, devendo sempre cobrar os indícios que levaram a autoridade a sustentar suas suposições, publicando-os, acompanhados*

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

*da versão da pessoa acusada, se ela se dispuser a falar. Se a autoridade errar e culpar um inocente, o fato deve ser publicado com o mesmo destaque, e a polícia deve ser cobrada por seus erros;*

*(....)*

Cabe aqui transcrever a fundamentação da Magistrada de primeiro grau:

*" (...) Assim, é patente que a ré exerceu juízo de valor sobre a conduta da autora sem a adoção da prudência necessária, com o uso de expressões de caráter pejorativo e a perpetuação de notícia falsa, o que ocasionou a mácula à sua imagem e questionamentos acerca de sua lisura, o que é ainda mais grave considerando tratar-se de agente público.*

*Pelos documentos acostados aos autos, restou claro que se a ré tivesse efetivamente apurado os fatos com cuidado, não teria divulgado matérias imputando à autora responsabilidade pelo ocorrido. Como dito, a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística não são absolutas, devendo ser ponderadas com os outros direitos fundamentais, como a honra, imagem e privacidade. Vedada, ainda, a propagação de informação caluniosa, difamatória e injuriosa.*

*Outrossim, foi violado o disposto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Segundo o art. 2º, a divulgação de informação precisa e correta "é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade", acrescentando o art. 3º que a informação divulgada pelos meios de comunicação pública "se pautará pela real ocorrência dos fatos". Ainda, de acordo com o art. 7º, o compromisso fundamental do jornalista "é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação".*

Constatada, pois, a existência do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre ambos, conforme preceitua o artigo 927<sup>13</sup> do Código Civil, emerge o dever de indenizar em decorrência da violação ao direito à imagem da parte autora e a ilegalidade da conduta praticada pela ré.

<sup>13</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

Somo precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFLITO APARENTE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS - REPORTAGENS CONTENDO NOTÍCIA DE CUNHO SENSACIONALISTA E DIFAMATÓRIA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR - CARÁTER OFENSIVO E PEJORATIVO À HONRA E IMAGEM DO APELANTE - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR CARACTERIZADO - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - Veiculação de matéria em programa televisivo "Balanço Geral", de formato de jornalismo da Rede Record e Jornal da Record. Divulgação de notícia de forma sensacionalista, com interpretação distorcida da realidade e alusão depreciativa ao autor. Elementos de convicção a demonstrar que a reportagem jornalística televisiva ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa ao exercerem seu direito de informar, ofendendo a honra do autor, acarretando danos à sua reputação. Não obstante tenha sido divulgada a matéria por força de interesse público, forçoso o reconhecimento do intuito de difamar, constando juízo de valor e críticas capazes de denegrir a imagem do médico. Provimento ao recurso. (0311278-92.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 04/07/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMA DE TV. IMPUTAÇÃO INVERÍDICA DA PRÁTICA DE CRIME PELO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DIREITO DE RETRATAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, o autor objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral que afirma ter sofrido em razão de matéria jornalística inverídica, veiculada em programa do canal de televisão da ré, denominado "Cidade Alerta", informando que o autor teria sido preso, divulgando uma foto sua com seu nome completo, indicando-o como um dos possíveis hefes de quadrilhas especializadas em roubos de carros na Zona Sul do Rio de Janeiro. 2. O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da dignidade, honra e imagem. 3. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 4. Neste âmbito, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos ter



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

restado caracterizada a negligência da ré ao veicular informação inverídica atentatória à dignidade do autor, sem a devida confirmação da identidade dos envolvidos na conduta criminosa objeto da reportagem. 5. Dano moral caracterizado in re ipsa. 6. Comprovados, portanto, o fato lesivo e a conduta negligente da ré, o dano e o nexo de causalidade entre estes, presentes estão os elementos ensejadores da responsabilidade civil, portanto, acertada a sentença ao acolher a pretensão indenizatória autoral. 7. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado. Manutenção. 8. Direito de retratação, com base no disposto no artigo 5º, V da Constituição da República. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL. (0205547-10.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - *Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL*).

Apelação Cível. Reparação por danos morais. Matéria Jornalística. Ofensa à honra objetiva. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença hostilizada. A Constituição Federal outorgou, no art. 220, direitos à informação e liberdade de expressão, mas também resguardou ao cidadão o direito à intimidade, honra e imagem, em seu art. 5º. A notícia divulgada não se pautou nos limites do direito de difundir a matéria obtida de forma concreta. A veiculação de notícias em jornais de forma sensacionalista, desvirtuando o direito de bem oferecer informações ao público, configura o abuso do direito à plena liberdade de dever jornalístico, propiciando ao ofendido pleitear reparação dos danos causados, desde que comprovado que a notícia é inverídica ou injuriosa, desarrazoada, ou ainda, divorciada de qualquer interesse público, o que se apresenta no caso em exame. Para a quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, expresso na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e com isso trazer uma maior responsabilidade. Merece reparos a sentença para condenar o requerido/apelado ao pagamento do valor em reparação por danos morais no numerário fixado em proporcionalidade ao fato, com mais razão pela notoriedade do apelante/autor. Precedentes desta Corte. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

morais, bem como ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios e custas processuais. Juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado (0212988-08.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ABUSO DE DIREITO - ARTIGO 5º, XIV E 220, §1º, CF . CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 1. NULIDADE DE SENTENÇA. Afastamento da preliminar. Sentença que aprecia o contexto da publicação das matérias e não viola o artigo 458 do CPC, nem o artigo 93, IX, da CF. 2. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O cerne da demanda diz respeito ao embate entre duas garantias constitucionais colidentes: a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto. 3. SENSACIONALISMO QUE NÃO ENCERRA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, MAS OFENSIVO À HONRA DA AUTORA. O direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual os profissionais encarregados da nobre tarefa de retratar a realidade devem se abster de divulgar notícias que possam expor a honra e a imagem de alguém a qualquer tipo de mácula, sob pena de ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo 1º, III da Constituição da República. 4. DANO MORAL CONFIGURADO. Conteúdo crítico que extrapolou a função informativa e importou em violação a direito da personalidade da demandante, abalando sua honra e imagem pública em decorrência da publicação de material vexatório. 5. VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. Majoração, ante as peculiaridades das partes, as circunstâncias específicas do caso, a repercussão da conduta dos ofensores e o aspecto pedagógico da indenização, do valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das partes. 5. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS RÉUS. Pedido de publicação



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

da sentença na íntegra, "nos mesmos locais, espaços e caracteres que as notícias que deram ensejo à ação". Impossibilidade. Precedentes desta corte e do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS. (0030003-05.2011.8.19.0209 – APELAÇÃO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/01/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Até aqui é irretocável a sentença proferida.

Porém, no que tange aos valores dos danos morais arbitrados e ao direito de resposta perseguido, entendo assiste razão a parte autora.

Passando-se ao *quantum* indenizatório, é certo que, nesses casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares ao caso vertente.

No presente caso, inclusive pela comoção da população com crime, percebe-se que houveram inúmeros compartilhamentos e curtidas das matérias, não apenas no site dos jornais, como também em diversas redes sociais oficiais administradas pela ré, o que demonstra a exposição a que o nome da autora foi submetido.

De mais a mais, o cidadão impactado pela notícia, compartilhada por alguém de seu círculo de amizade, é levado a crer na veracidade da informação e, ato contínuo, propaga-a em sua rede, cuidando-se de um ato em cadeia que é capaz de atingir milhares de usuários em poucas horas.

Por outro lado, ao contrário da impressionante velocidade de propagação desta notícia, eventual correção, errata ou esclarecimento por parte do ofensor, normalmente não é compartilhada pelos mesmos usuários impactados com a informação inverídica.

Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

do caso concreto. Aliás, esse paradigma, conhecido por método bifásico, é encampado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por conta destes aspectos, observadas as nuances do caso concreto o valor arbitrado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) merece ser majorado para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observadas ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Por fim, entendo que o pedido de retratação deve ser acolhido parcialmente com objetivo de restabelecer a verdade ao público.

Uma vez que a globalização e o desenvolvimento crescente das telecomunicações geram a facilitação do fluxo de informações e permitem que, em instantes, as referidas publicações de retratação possam alcançar inúmeros usuários, porquanto a referida providência está pautada pelo direito constitucional de resposta, sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira.

No geral, muitas vezes, a mídia tem feito o papel de “juízes”, causando, em certos casos danos irreparáveis aos ofendidos. Desta maneira, a “sentença” prolatada por ela tem se difundido com tamanho alcance pelos provedores de busca, contrariando o contraditório e a ampla defesa.

Lamentavelmente, dependendo do caso, o direito à resposta é insuficiente para reparar o *status quo*. Desta maneira, o direito de resposta atua como um mecanismo para resguardar a dignidade da pessoa humana.

Feitas tais considerações, tem-se que o artigo 3º da Lei nº 13.188/2015 prevê o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias para exercício do direito de resposta ou retificação. Confira-se:

*“ Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.”*

No entanto, com relação ao prazo estabelecido pela legislação em comento, cumpre ressaltar, que as mídias tradicionais e as mídias digitais possuem características distintas, no quesito interatividade, velocidade e



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Vigésima Quinta Câmara Cível

emissão e recepção de informações, as quais devem ser refletidas quando da aplicação de um prazo para o direito de resposta.

Entendo inaplicável tal prazo decadencial no que tange as mídias digitais, vez que, nessas, diversos portais podem veicular determinado conteúdo ofensivo e em momentos distintos.

O dano, por muitas vezes, gera efeitos permanentes. O alcance da informação é incalculável, não existindo o referido prazo para exercício da pretensão à resposta.

Já para a mídia tradicional impressa tal prazo deverá ser observado uma vez que as matérias foram publicadas em março de 2017 e a ação proposta em outubro de 2017.

Ante tais fundamentos, **VOTO** pelo

a) **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso parte ré. Deverá a demandada responder pelo pagamento de honorários recursais, estes que acresço de 2% do valor da condenação.

b) **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso parte autora, reformando-se a sentença:

b.1) para majorar a verba compensatória ao patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir deste julgado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, conforme a súmula nº 54 do STJ;

b.2) e acolher parcialmente o pedido de retratação ou retificação (item v, " b.2" dos pedidos), para que a parte ré publique na forma do artigo 4º, I e § 2 da 13.188/2015 um resumo do presente Acordão em todas as suas plataformas digitais em que as matérias foram veiculadas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa ser fixada em caso de notícia de descumprimento da obrigação.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**

Relator

